



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000679-03.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante JUCELIA DO CARMO MOURA, é apelado BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16496

Apelação Cível nº 1000679-03.2024.8.26.0176

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Embu das Artes - 3ª Vara Judicial

Apelante: Jucelia do Carmo Moura

Apelado: Boticário Produtos de Beleza Ltda.

Juiz: Luis Antônio Nocito Echevarria.

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido indenizatória. Compra e venda de produtos. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Regularidade da venda de produtos efetuada pela ré. Inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes como decorrência de exercício regular de direito. Artigo 188, inciso I, do Código Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 548/551, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, bem como condenou a autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, ora apelante, sustenta que a ré não demonstrou a regularidade do débito. Requer a declaração de inexigibilidade e condenação da ré na reparação de danos morais. Pleiteia a redistribuição das verbas de sucumbência na hipótese de procedência e a consequente condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Aduz que o termo inicial de juros de mora deve observar o disposto na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 588/599).

Sem oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, é de conhecimento que a parte autora é patrocinada pela advogada Camila de Nicola Felix (fl. 36).

A conduta da patrona da autora, ao propor milhares de ações com o mesmo perfil da presente demanda, a sujeita ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça (NUMOPEDE).

Em consulta de jurisprudência no *site* oficial deste Tribunal, depara-se com inúmeros julgados que consideraram a conduta da referida advogada como de litigância predatória:

“Reitera-se não passar despercebido a esta Relatoria que esta C. Corte de Justiça fora inundada por uma massificação de demandas de consumo de duvidosa licitude ajuizadas por partes, em tese, representadas pela advogada em questão, Dra. Camila de Nicola Felix (OAB nº 338.556/SP), havendo, em alguns dos milhares destes processos eclodidos, suspeita razoável de atuação fraudulenta e desbordados da falsificação de procurações e outros expedientes processuais contrafeitos. (...)

Desta feita, considerado o histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça que reconhecem a Dra. Camila de Nicola Felix como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial e reincidente em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, sendo esta mais uma das demandas deflagradas neste contexto, apresentam-se cabíveis as seguintes providências:” (TJSP; Apelação Cível 1018180-29.2023.8.26.0006; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Por fim, no que tange ao pedido de condenação do autor por litigância de má-fé suscitado em contrarrazões, cumpre observar que não passou despercebido por este Relator que a conduta da patrona do autor, Dra. Camila de Nicola Felix OAB/SP 338.556, está sendo monitorada em razão de possível prática de advocacia predatória.” (TJSP; Apelação Cível 1001049-27.2024.8.26.0161; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024).

“Nesta temática se insere a argumentação trazida pela apelante que diz com suposto tratamento carente de urbanidade recebido pela sua procuradora. A apelada, contrariamente ao que alegado, limitou-se a relatar fatos objetivos: a advogada Camila de Nicola Felix patrocina diversos processos idênticos e carentes de fundamento, sendo que a valoração de tal alegação incumbe ao órgão julgador, o que, aliás, sequer contribuiu para a improcedência dos pedidos formulados na inicial, que teve por fundamento a prova contundente produzida pelo credor em juízo.

Inclusive, bem observou o eminente Desembargador Thiago de Siqueira (TJSP; Apelação Cível 1002121-64.2022.8.26.0405; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 14/06/2022) que: 'Ademais, cumpre observar que não passou despercebido por este Relator que a conduta da patrona da demandante, Dra. Camila de Nicola Felix OAB/SP 338.556, está sendo monitorada em razão de possível prática de advocacia predatória.’ (Apelação nº 1016630-75.2021.8.26.0068, 37ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Sergio Gomes, j. 21.6.2022).

“No caso em exame, inexistindo qualquer ilicitude no ato praticado pela ré, impunha-se mesmo a improcedência da pretensão inicial. Assim é que as argumentações da apelante não trazem qualquer elemento diverso daqueles que foram apreciados pelo juízo originário, ausente razão que justifique a

adoção de posicionamento outro que não a improcedência da pretensão inicial. Ainda, deverá a Serventia deste Juízo oficialiar ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça - NUMOPEDE, conforme Comunicado CG nº 1.757/16, e, também, à OAB/SP, com cópia dos presentes autos, para que se averigue possível irregularidade na interposição desta causa, envolvendo a advogada constituída pela parte autora Dra. Camila de Nicola Felix, OAB/SP 338.556. O Estatuto da OAB estabelece a necessidade de apuração em ação própria em caso de conduta temerária, a saber:” (Apelação nº 1015287-45.2021.8.26.0003, 13ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Cauduro Padin, j. 13.5.2022).

“II – Inadimplemento comprovado. Quitação de apenas cinco parcelas do contrato (total de nove prestações). Inserção devida no cadastro de inadimplentes; III – Caracterizada a prática de advocacia predatória, excepcionalmente, deve ser estendida a pena de litigância de má-fé à patrona do autor, visto que ela ajuizou centenas de ações idênticas, quase sempre pleiteando inexigibilidade de valores devidos, adotando tal conduta como prática jurídica corriqueira e demonstrando com isso que é ela quem convence as pessoas, especialmente, as humildes, a ajuizarem tal tipo de ação, sem lhes explicar as possíveis consequências de seus atos e das inverdades constantes no processo. Desta forma, não é justo que apenas o autor, não conhecedor dos meandros jurídicos, arque com as penas decorrentes dos atos praticados essencialmente pela patrona.” (Apelação nº 1009779-27.2021.8.26.0001, 30ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 30.3.2022).

Feitas as ponderações iniciais, passa-se à resolução do mérito recursal.

Apesar dos esforços da apelante, devem ser mantidos os fundamentos do Magistrado ao reconhecer o apontamento do nome da apelante em rol de inadimplentes como exercício regular de direito:

“Assim a resposta da requerida (fls. 489 e ss) é suficientemente esclarecedora, tendo a parte ré atendido o seu ônus probatório. De fato, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, verifica-se que, que a requerida era revendedora dos produtos da requerida, tendo inclusive, no momento da contratação apresentado documentos e sendo colhida a sua biometria a requerida demonstrou ainda que a requerente possui débitos em aberto, que geraram a anotação.

Intimada a se manifestar em réplica,, limitou-se a fazer alegações genéricas, mas não trouxe qualquer prova que as faturas que geraram a inscrição foram pagas.

No mais, causa estranheza a requerente alegar que desconhece a origem do débito se era revendedora da ré.

Logo, forçoso reconhecer que não há indícios de falha na prestação do serviço.” (fl. 550)

Isso porque o foi demonstrada a relação contratual entre as partes, considerando que a apelante efetuou compras de produtos da apelada para revenda a terceiros, mas deixou de pagar o preço convencionado.

Com efeito, sem a comprovação do pagamento das mercadorias adquiridas da apelada pela apelante, a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes decorre de exercício regular de direito e, portanto, não revela qualquer ilicitude a justificar a indenização pretendida, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil.

Ausente a ilicitude da apelada, de rigor rejeitar a pretensa indenização de danos morais, já que o apontamento do nome do apelante em rol de maus pagadores é resultado da regularidade da conduta da ré.

Assim, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

A incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, atende à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e visa a inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada (Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.792.433/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/9/2019, DJe de 5/9/2019).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os honorários recursais exigem, cumulativamente, (i) decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, (ii) recurso não conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiada e (iii) preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85. § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA . Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, quando o recurso não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Agravo interno improvido.” (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.158.578/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor atualizado da causa, ressalvado o fato de a parte apelante ser beneficiária da gratuidade de justiça (artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator